

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 25 — 27.º DA REPUBLICA — N. 176

SÃO PAULO

DOMINGO, 15 DE AGOSTO DE 1915

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 2592, DE 12 DE AGOSTO DE 1915

Dá regulamento à Cadeia Publica da Capital de São Paulo

O Presidente do Estado, usando da attribuição conferida pelo n. 2 do artigo 38 da Constituição do Estado, e em execução do § 3.º do artigo 1.º da lei n. 379, de 1 de Setembro de 1895, resolve que se observe o seguinte:

Regulamento da Cadeia Publica da Capital do Estado de São Paulo

Capitulo I

DOS FINS DA CADEIA PUBLICA DA CAPITAL

Artigo 1.º A Cadeia Publica da Capital de São Paulo, subordinada à Directoria da Segurança Publica na parte administrativa e à da Justiça e Contabilidade, quanto a fornecimento de alimentação, vestuário e outros, destina-se à reclusão dos presos legalmente enviados pelas autoridades policiaes, judicarias e administrativas da Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º Na reclusão dos presos observar-se-á, quanto possível, a seguinte classificação:

a) presos recolhidos á ordem das auctoridades criminaes e administrativas;

b) presos por crimes communs ou contravenções, enviados directamente pelas auctoridades policiaes;

c) os pronunciados pendentes de julgamento e os destinados á extradição ou expulsão do território nacional;

d) Os condemnados que tenham de ser transferidos para a Penitenciaria, Instituto Correccional ou os que aguardem decisão de recurso.

§ 1.º Os condemnados a que se refere a letra d) serão transferidos para a Penitenciaria, á proporção que ali houver vaga, preferindo-se os que estiverem em cumprimento de penas maiores e pela ordem de antiguidade.

§ 2.º As mulheres serão sempre recolhidas em prisão separada para o seu sexo.

§ 3.º Na Cadeia Publica da Capital, em caso algum, serão recolhidos menores. Os menores processados ou condemnados, ou que aguardem julgamento deverão ser apresentados ao Secretario da Justiça e da Segurança Publica, afim de lhes ser dado o destino legal.

Artigo 3.º Quando não houver vaga na Penitenciaria velha e enquanto não se inaugurar a nova, os presos condemnados poderão cumprir a pena de prisão simples na Cadeia Publica, devendo, neste caso, o juiz das execuções criminaes dar preferéncia nas remoções para a Penitenciaria aos presos de maior pena.

Artigo 4.º Os presos recolhidos á Penitenciaria não poderão ser transferidos novamente para a Cadeia Publica da Capital ou para qualquer outra, salvo por motivo de muita ponderação.

Capitulo II

DA INSPECÇÃO DA CADEIA PUBLICA DA CAPITAL

Artigo 5.º A superintendencia geral da Cadeia Publica da Capital compete ao Secretario da Justiça e da Segurança Publica, que exercera a inspecção directamente ou pelos meios que julgar convenientes.

Artigo 6.º O 1.º delegado auxiliar visitará mensalmente até o dia 5 a Cadeia da Capital, dando conta de sua visita em breve relatório.

Artigo 7.º Até o dia 5 de cada mez um dos promotores publicos da Capital visitará a Cadeia, competindo a visita no mez de Janeiro ao 1.º promotor e assim por diante, exercendo cada um, na fórma das leis em vigor a inspecção que lhes cumpre.

Artigo 8.º As visitas terão por fim:

a) attender ás reclamações dos presos ou detidos em geral;

b) verificar si o regulamento, instruções e ordens em vigor são fielmente executados; si a escripturação está em ordem; si a alimentação é regular e sufficientemente distribuida; si todos os accusados têm patrono; si estes curam da defesa de seus constituíntes, etc.

§ 1.º Do que occorrer na visita será lavrado em livro proprio um termo escripto pelo carcereiro ou seu ajudante e assignado pela auctoridade visitante.

§ 2.º Esse termo será transcripto na parte diaria do estabelecimento, enviada á Directoria da Segurança Publica.

§ 3.º Quando não se der a visita mensal das auctoridades acima referidas, o director da Cadeia fará menção disso na parte diaria do 6.º dia mil do mez em que ella deixar de ser feita.

Capitulo III

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9.º A Cadeia Publica da Capital terá o seguinte pessoal administrativo:

Um director;

Um carcereiro;

Um ajudante de carcereiro;

Um enfermeiro.

§ 1.º Serão contractados tantos guardas civis quantos forem necessarios.

§ 2.º A gratificação desses guardas correrá pela verba «Prisões do Estado», enquanto não houver dotação especial para esse fim na lei do orçamento.

Artigo 10.º O director será de livre nomeação do Presidente do Estado, sob proposta do Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

§ 1.º O carcereiro, o ajudante do carcereiro e o enfermeiro serão nomeados por acto do Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

§ 2.º Os guardas civis serão contractados pelo director, mediante approvação do Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 11.º Ao director compete a direcção geral do estabelecimento e terá as attribuições fixadas neste regulamento, nas instruções e ordens expedidas pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 12.º Applicam-se aos funcionarios da Cadeia Publica da Capital as disposições do dec. 1892, de 1910, quanto a nomeações, posse, compromisso, demissão, substituições, licenças, férias, vencimentos, aposentadoria, faltas e descontos, bem como as penas disciplinaes.

§ unico. O pessoal administrativo da Cadeia da Capital presta compromisso na Directoria da Segurança Publica perante o Secretario.

Capitulo IV

DAS ATTRIBUÇÕES DO PESSOAL

SECÇÃO 1.ª — DO DIRECTOR

Artigo 13.º O director da Cadeia da Capital é directa e exclusivamente responsavel por sua segurança e disciplina, execução fiel deste regulamento, bem como das instruções e ordens do Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 14.º Ao director são subordinados os demais funcionarios e empregados do estabelecimento.